



LEI Nº 3.611, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.

O Povo de Três Pontas-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Poder Público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. É dever do Poder Público Municipal, da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL**

Art. 4º A política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o §1º deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º A política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modo de vida saudável;



- III - promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
- V - atendimento suplementar e emergencial aos indivíduos ou grupos populacionais em vulnerabilidade;
- VI - fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII - preservação e recuperação do meio-ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo a valorização da agropecuária;
- XII - promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades sociais, econômicas, de gênero e étnicas, a fim de combater a exclusão social;
- XIII - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável-COMSEA;
- III - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- IV - a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- V - as Organizações da Sociedade Civil.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 7º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal da SANS, bem como proceder com sua revisão.

§ 2º A Conferência Municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme norma contida nos artigos 10, 12 e 14 desta Lei.

§ 3º Cabe ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Três Pontas/MG, a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal finalidade.



Art. 8º Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Três Pontas/MG.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Três Pontas/MG, denominado COMSEA, órgão colegiado, permanente e vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Agropecuária, tendo como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O CONSEA de Três Pontas/MG é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Três Pontas/MG - CONSEA:

I - propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

II - aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos federais e estaduais;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvida nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito a alimentação adequada;

VII - realizar, promover, e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

VIII - organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IX - apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

XI - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como dos Conselhos Municipais de SANS dos Municípios da região, com o CONSEA/MG e com o CONSEA nacional.

XII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e as entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.



Art. 11. O COMSEA norteia-se pelos seguintes princípios:

- I - promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- II - integração das ações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;
- III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes a política de SANS no Município visando à erradicação da pobreza;
- V - controle social das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 12. O COMSEA do Município de Três Pontas/MG detém uma composição paritária, ou seja, com representantes do poder público municipal e da sociedade civil, contendo um total de 08 (oito) integrantes, subdivididos da seguinte forma:

- I - 04 (quatro) conselheiros representantes do poder público municipal, sendo:
 - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agropecuária, que representará o Prefeito Municipal, dirigindo o Conselho;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - d) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

- II - 04 (quatro) conselheiros representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 01 (um) representante do movimento sindical, de empregados urbano e rural, e, agricultor familiar;
 - b) 01 (um) representante da Associação de classe ou Conselhos Profissionais;
 - c) 01 (um) representante de Associação Comercial e Agroindustrial;
 - d) 01 (um) representante de cooperativa de produtores rurais;

§ 1º O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil.

§ 2º Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 3º As instituições da sociedade civil com representação do COMSEA devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional sustentável no Município.

§ 4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de 02 (dois) anos, admitida recondução consecutiva.

§ 5º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo 03 (três) dias, ou 03 (três) posteriores à sessão.

§ 6º A falta injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 7º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa o Prefeito Municipal.

§ 8º Os conselheiros indicados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 14. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Três Pontas/MG - COMSEA tem caráter público, podendo, assim,



participar convidados e observadores, representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo único. O COMSEA poderá realizar esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

Art. 15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Três Pontas/MG - CONSEA terá dotações orçamentárias previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município, de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como para construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 16. Os serviços prestados pelos membros do Conselho ao Município, são considerados de relevante interesse público, e, portanto, sem percepção de remuneração.

Art. 17. A Competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 18. O plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 19. O plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, no âmbito do PPA- Plano Plurianual de Ação deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - potencializar as ações de SANS do Município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI - propiciar um processo de monitoramento cada vez mais eficaz.

Parágrafo único. O plano de ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinada para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO V

DA COORDENADORIA INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL



Art. 20. A coordenação das ações da política de que se trata esta lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Agropecuária e regida por regulamento próprio.

Art. 21. O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorialde SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetoriabilidade com as diversas políticas implementadas no Município, competindo-lhe:

I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II - elaborar, a partir de deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recurso e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária de segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV - subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeiras dor recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de propostas na área.

SEÇÃO VI DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 22. O Poder Executivo Municipal deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 23. As organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído por esta lei.

Parágrafo único. Cabe a estas organizações o desempenho de serviços sociais prestados à comunidade e na sua competência, atrair e captar recursos complementares que necessitam em suas atividades.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"

CNPJ: 18.245.167/0001-88

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas - MG, 25 de novembro de 2014.

PAULO LUÍS RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

LEINER MARCHETTI PEREIRA
PROCURADOR-GERAL

MIGUEL BERTOZZI MESQUITA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA

HERMÓGENES VANELI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

MARIA DE FÁTIMA CARVALHO MENDONÇA RABELLO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL